

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.394/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000502091-14
Impugnação: 40.010141884-81
Impugnante: Belle Fashion Comércio de Tecidos e Vestuário Ltda - ME
IE: 002149169.00-38
Proc. S. Passivo: Leonel Martins Bispo/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO – SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS, relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, por empresa optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, em desacordo com o previsto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g” da Lei Complementar nº 123/06. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, § 5º alínea “f” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, § 14 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da entrada de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, sem o recolhimento da antecipação de ICMS, a título de diferencial de alíquota, no período de maio de 2013 a junho de 2016, conforme previsto no art. 6º, § 5º alínea “f” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, § 14 do RICMS/02.

Exige-se, além do imposto devido, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/76, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 100/106.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação trata da entrada de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, sem o recolhimento da antecipação de ICMS, a título de diferencial de alíquotas, no período de maio de 2013 a junho de 2016, conforme previsto no art. 6º, § 5º alínea “f” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, § 14 do RICMS/02.

Foram excluídos os meses de maio de 2014 e junho a setembro de 2015, que não apresentaram irregularidades dentro do período da autuação, compreendido entre maio de 2013 a junho de 2016.

As irregularidades foram apuradas por meio das notas fiscais eletrônicas cujos remetentes eram de outras unidades da Federação, e que também tivessem o CFOP 6102, ou seja, mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, encaixando-se aí, as mercadorias em que o remetente, mesmo sendo industrial, vendeu mercadorias de que não eram de sua produção.

Assim, apesar de algumas das empresas remetentes serem estabelecimentos industriais, também vendem mercadorias adquiridas de terceiros, e por esse motivo utilizam o CFOP 6102. Ou seja, para que seja afastada a obrigação de antecipação do imposto prevista no art. 42, § 14, do RICMS/02, não basta que o fornecedor da mercadoria seja estabelecimento industrial, pois, somente mercadorias fabricadas pelo próprio remetente estariam fora do campo de incidência da diferença de alíquotas.

A autuação fiscal está consolidada na falta de recolhimento da antecipação de imposto, prevista no §14 do art. 42 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42 (...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que receber em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento.

Efeitos de 1º/01/2008 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, I, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

O objetivo dessa cobrança é equiparar a carga tributária, ou seja, o intuito, sob o ponto de vista tributário, é tornar a aquisição interestadual, que normalmente é feita com a incidência de alíquotas menores, igual à aquisição no estado, que normalmente é feita com a aplicação de alíquotas maiores do que as interestaduais.

Com a antecipação do diferencial da alíquota, equipara-se o custo tributário. Caso seja desconsiderada, haverá vantagem indevida para as empresas optantes pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regime de tributação do Simples Nacional que adquirem mercadorias de outros estados em relação àquelas que realizam suas compras internamente, visto que o ICMS que incide sobre a operação interestadual é, em regra, menor do que àquele incidente no âmbito interno do estado.

A antecipação de alíquotas tem como autorização legal para sua cobrança o mandamento do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

No ordenamento jurídico do estado de Minas Gerais, a Lei nº 6.763/75 prescreve sobre a antecipação do imposto a título de diferencial de alíquota, no art. 6º, § 5º, alínea “f”, *in verbis*:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização ou industrialização, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.

Cumprido destacar, que a alíquota de 12% (doze por cento) para artigos do vestuário era aplicada somente para estabelecimento industrial, em operações internas, destinadas a contribuinte mineiro.

Art. 42 (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2015 -Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "a", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008

b.55) vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

Portanto, não foram consideradas compras efetuadas pela Autuada originárias de estabelecimentos industriais mineiros. Diante disso, no que concerne à cobrança do diferencial de alíquota, resta comprovado que o lançamento atendeu aos ditames previstos na legislação vigente.

A Fiscalização exigiu a Multa de Revalidação capitulada na Lei nº 6.763/75 no art. 56, inciso II, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fabiano Macedo Senna e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

**Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos
Relatora**

GR/T

22.394/17/3ª